

BASILIO

A D V O G A D O S

Ana Tereza Basilio
João Augusto Basilio
Bruno Di Marino
Márcio Henrique Notini
Fabio Cotecchia
Marcos de Campos Salgado
Rogerio Marinho M. Alcântara Filho
Mariana Lewin Haft
Álvaro José do Amaral F. Rodrigues
Raphael Cesena Gutierrez
Jorge Corrêa do Lago
Marcelo B. Ludolf Gomes
Fernanda Carvalho de Miéres
Paula de Andrade Boechat
Julia Mariana Silva Jácome
Ludmila P. Q. Telles de Menezes
Carlos Mario Villela Santos Ribeiro
Flávia Ganem
Maria Beatriz de Souza Moreira
Luiza Santos Andrade
Evie Nogueira e Malafaia
Hugo Pupak Lopes Saraiva
Naiara H. Gomes Jorge
Carla Penna Machado
Patrícia dos Santos Castro
Luciana Ferretti de Souza
Amanda Chaves Rodrigues
Ana Luisa Fernandes Pereira

Yasmin da Silveira Farias
Tânia Aguida de Oliveira
Aline Domingues Costa de Araujo
Jéssica Leone Santos
Maria Rafaela Bichara
Caroline Souza Leal Salles
Ana Amélia Resende Cury
Thais Nóbrega Tavares de Souza
Beatriz do Carmo Leandro Arandas
Felipe de Oliveira Gonçalves
Rayssa França da Fonseca
Renata Zaira Motta Ferreira
Cristine Redivo Grei
Yuri Antunes Moreira
Patricia Barreiros Gravina
Paulo Eduardo Sarmento de Toledo
Vitor de Albuquerque Nogueira
Amanda Lopes Coelho
Wellington Boaz Bezerra
Gabriel Pina Ribeiro
Daniel Dias Carneiro Guerra
Diogo Pistono Vitalino
Larissa Gabriele da Rocha Patrício
Patrik Nastasity Monducci
Raul Gonçalves Baptista
Michelle Marcondes Caram
Alberto Parreira
Fernanda Marques Ferreira

Ilan Roitman
Nicole Contardo Pereira Aló
Mona Carolina S. Rodrigues Branco
Luna Jurberg Salgado
Paula Barros Larica e Borges
Luis Filipe Rodrigues Ribeiro
Carina Kac Balassiano
Jéssica Figueiredo Tavares
Ana Carolina de A. e Freitas Santos
Ana Carolina Folly Leite Sampaio
Luis Henrique Santos Crepaldi
Renato Perrotta de Souza
Luiza Lopes Cintra
Carla Costa Carneiro da Silveira
Layla Freitas de Matos
Matheus Medeiros Evangelho
Michele Myla M. Rodrigues Lucheti
Sarah Amaral Caixeta
Ana Carolina Cobra Meda Leite
Michelle Pereira da Cunha Corrêa
Leonardo Gomes da Silva
Kamilla de Alarcão Fleury
Tayná Bastos de Souza
Daniel Gomes de Rezende Queiróz
Alexandre da Silva Faria Campos
Lianna Frota Codina
Pedro Henrique Oliveira de Aguiar
Fernanda Ferreira Lopes Tavares

Helena Eblen MouHanna Faria
Rafaela Bianca Bastos
Fernando Almeida Alves Paulino
Allan da Silva Lima
Eduardo Chateaubriand Martins
Denise Amaral
Felipe Rocha Deiab
Barbara Carla da Mata Ewers
Flávia Pinto Ribeiro Magalhães
Larissa David Torres Janela
Thiago Ferreira dos Santos
Priscila Noya Pinheiro
Marcos Vinicius Demetrio de Souza
Bryan Braga Ferreira
Sylvia Correa Gherardini Rodrigues
Cezar Eduardo Ziliotto
Thiago Vilas Boas Zimmermann

Consultores

Frederico José Leite Gueiros
Carlos Roberto Barbosa Moreira
Luiz Fernando Palhares

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2020.

À
Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem Brasil
Câmara de Comércio Internacional – CCI
Rua Surubim, nº 504 – 12º andar – Cidade Monções
São Paulo/SP – CEP. 04.571-050

Ref.: Processo Arbitral ICC 23932/GSS/PFF

Prezados Senhores,

CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A., já qualificada no processo arbitral em referência, vem, por seus advogados abaixo assinados, em cumprimento à comunicação do Tribunal Arbitral do dia 10.7.2020 informar que, embora as cópias dos processos administrativos nºs 50510.0928862016-01 e 50510.0928852016-59 tenham instruído a minuta enviada no dia 8.7.2020, como os documentos RTE 72 e RTE 73, a requerente as envia novamente para conveniência deste Tribunal.

A requerente aproveita essa oportunidade, ainda, para destacar que, diante da resposta apresentada na data de hoje pela ANTT, que se limitou a requerer o indeferimento da ampliação do pedido formulado pela requerente, tornou-se incontroverso que as penalidades mencionadas na petição da Via 040 são relativas a aspectos contratuais sobre os quais as partes divergem e que estão sendo debatidos nestes autos, o que foi expressamente proibido pela decisão que manteve a liminar por essa Corte.

Não houve qualquer discordância sobre o ponto nodal suscitado pela VIA-040: as multas foram aplicadas em virtude do suposto atraso da concessionária no cumprimento dos investimentos previstos no contrato, e que esse atraso deveu-se, primordialmente, ao fato de que o Poder Concedente não entregou, como lhe incumbia, a licença de instalação dentro do prazo

estabelecido no contrato de concessão; e só a partir da entrega da licença, dentro do prazo, seria viável o cumprimento dos demais investimentos.

Ou seja, não há dúvidas de que as sanções impostas pelas ANTT à VIA 040 nos PAs nºs 50510.0928862016-01 e 50510.0928852016-59 decorrem, originalmente, do inadimplemento da própria ANTT que está sendo aqui discutido e que já foi objeto de liminar anterior. É justamente essa a questão está sendo discutindo nesses autos, motivo pelo qual há inequívoca relação de relação de prejudicialidade e co-dependência entre esse novo pedido e o objeto deste procedimento, razão pela qual deve ser admitido o aditamento do pedido para que seja incluído o de suspensão e nulidade dessas multas.

Por fim, a requerente se coloca, ainda, à disposição desse Tribunal Arbitral caso entenda necessário o envio de outros documentos.

Cordialmente,

Ana Tereza Basilio
OAB/RJ 74.802

Bruno Di Marino
OAB/RJ nº 93.384

Marcio Henrique Notini
OAB/RJ nº 120.196

Fernanda Marques Ferreira
OAB/RJ nº 171.048